

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2011

Dispõe sobre o sistema nacional de defesa civil e a carreira de agente de defesa civil.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Título V da Constituição Federal passa a vigorar acrescido de Capítulo IV e art. 144-A, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO IV

Da Defesa Civil

Art. 144-A. O sistema nacional de defesa civil, estruturado por lei federal, terá por objetivo planejar, articular e coordenar as ações de defesa civil no território nacional, compreendidas como o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos para a população e restabelecer a normalidade social.

Parágrafo único. Lei federal disporá sobre a estruturação da carreira dos agentes de defesa civil, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As freqüentes tragédias causadas por grandes períodos de estiagem, comum na região Nordeste, por enchentes e deslizamentos de encostas por todas as regiões do País, expõe uma realidade dura, mas que precisa ser enfrentada: o Brasil não está preparado para enfrentar adequadamente situações de emergência e de calamidade pública. Esse

quadro é resultado de décadas de desatenção para com as atividades de defesa civil em todas as esferas da Federação.

Os fatos se impõem a toda argumentação ou justificativa. A ocupação urbana em áreas de risco é muito mais usual nas cidades brasileiras do que o mais simples senso comum admite e do que as autoridades responsáveis conseguem reconhecer. A fórmula é de uma simplicidade cruel: imprevidência, falta de planejamento, omissão do poder público e eventos climáticos extremos geram mortes e prejuízos econômicos.

Ao contrário do que pode transparecer da atuação do Estado brasileiro em situações de emergência e de calamidade pública, as ações de defesa civil não se restringem ao socorro às vítimas após a ocorrência do desastre. Prevenção, preparação, resposta e reconstrução precisam ser efetivamente articuladas e integradas ao cotidiano dos órgãos responsáveis por essas ações.

O auxílio federal e a liberação de verbas públicas para a resposta ao desastre – ou seja, para o socorro às vítimas da tragédia – costuma ser, como de fato deve ocorrer, ágil e em boa quantidade. Entretanto, o mesmo não pode ser dito quando se pensa em prevenção, preparação e, até mesmo, reconstrução. A solução desses problemas passa, necessariamente, pela estruturação de um sistema eficiente de defesa civil em âmbito federal.

É preciso reconhecer que houve recente evolução na regulação da matéria, com a edição da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, resultante da conversão da Medida Provisória nº 494, de 2 de julho de 2010. Mas entendemos que o tema, por sua relevância, merece alcançar previsão constitucional, de forma a tornar perene o planejamento e a coordenação das ações de defesa civil no território nacional.

Contudo, embora mencionado em dispositivos esparsos de seu texto (arts. 21, XVIII; 22, XXVIII; e 144, § 5º), a Constituição Federal não prevê a estruturação de um sistema nacional de defesa civil, que permita a integração efetiva e eficaz dos esforços dos diversos entes da Federação.

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) que ora se propõe cumpre esse objetivo, que deve vir necessariamente associado com a criação da carreira de agente de defesa civil. Para tanto, a proposta prevê a edição de lei federal que disporá sobre a estruturação da carreira de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos de sua

atuação, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, temos a convicção de que a aprovação desta proposta representará importante passo na estruturação da defesa civil no Brasil, o que muito contribuirá para a prevenção, preparação e, se for o caso, recuperação de áreas atingidas por desastres, assim como para minorar suas consequências para a população. Contamos, portanto, com a colaboração dos Pares para aprovação desta proposta e sua conversão em Emenda Constitucional.

Sala das Sessões,

Senador INÁCIO ARRUDA